



PROCESSO	51.055-6/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS	FABIO MARTINS JUNQUEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL (1º/1/2020 A 31/12/2020) VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO MUNICIPAL (1º/1/2021 A 31/12/2021)
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade disciplinados no artigo 195 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual decido por sua admissibilidade e passo à análise do seu mérito.

1. Irregularidade: DB 08

RESPONSÁVEIS: FABIO MARTINS JUNQUEIRA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000)

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (Grifos no original).

9. Em relatório técnico preliminar, após consultar o Diário Oficial de Contas deste Tribunal, o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) entre 1º/3/2020 e 30/3/2021, a Secex imputou aos responsáveis a responsabilidade pela irregularidade DB08, tendo em vista a constatação da não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, que deveriam ser publicados trinta dias até o final de cada bimestre.

1.1. Defesa

1.1.1 Defesa apresentada pelo Sr. Fabio Martins Junqueira

10. O gestor informou que os RREO's referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre de





2020 foram publicados no site oficial da Secretaria do Tesouro Nacional, no site da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no portal transparência da prefeitura e no jornal eletrônico da Associação Mato-grossense dos Municípios-AMM.

11. Informou, ainda, que os atrasos se deram por conta de os envios serem feitos na sexta-feira e a publicação acontecer somente no próximo dia útil, bem como ressaltou as dificuldades operacionais enfrentadas pela administração por possuir entidades com sistemas contábeis diferentes.

1.1.2 Defesa apresentada pelo Sr. Vander Alberto Masson

12. Igualmente ao ex-gestor, o atual Prefeito Municipal de Tangará da Serra informou que o RREO referente ao 6º bimestre de 2020 foi publicado nos veículos oficiais de imprensa e o seu atraso se deu por ter sido enviado na sexta-feira e publicado no próximo dia útil, aliado aos problemas enfrentados pela descentralização dos sistemas contábeis da prefeitura.

1.2. Manifestação da Secex

13. Em sua análise a Secex ponderou que, ainda alegando problemas operacionais, tal fato apresentado pelo Sr. Fabio Martins Junqueira não o isenta da responsabilidade de dar transparência dos atos de sua gestão, e, visto que sua publicação foi feita fora do prazo estabelecido pela LRF caracteriza, assim, o descumprimento dos requisitos exigidos no referido diploma legal.

14. Quanto a defesa apresentada pelo Sr. Vander Alberto Masson, a Secex entendeu por converter o apontamento imputado em recomendação, uma vez que ficou comprovado que o gestor cumpriu os requisitos de transparência pública exigidos pela LRF, e o atraso na publicação se deu com apenas dois dias.

15. Concluindo, portanto, pela manutenção parcial da irregularidade, sugerindo apenas recomendação ao Sr. Vander Alberto Masson.

1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

16. Em consonância com a Secex, entendendo que foram descumpridos os ditames da LRF pelo Sr. Fabio Martins Junqueira, uma vez que as publicações foram feitas fora do prazo legal, o Procurador de Contas opinou pela manutenção da irregularidade,





aplicação de multa.

17. Quanto ao único apontamento feito ao Sr. Vander Alberto Masson, em concordância com a Secex, o Procurador de Contas opinou pelo afastamento da multa e entendendo apenas pela expedição de determinação.

18. Por isso, concluiu pela parcial procedência da presente Representação de Natureza Interna, aplicação de multa ao Sr. Fabio Martins Junqueira e expedição de determinação ao Município de Tangará da Serra para que observe o disposto na LRF quanto a necessidade de transparência fiscal.

1.4. Conclusão deste Relator

19. De início, exponho que a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) colocou a publicidade e a transparência como pilares que asseguram o equilíbrio das contas públicas.

20. Nessa linha, a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

21. Por outro lado, conforme entendimento nos autos do Processo n.º 51.040-8/2021 (Acórdão n.º 307/2022-TP)¹, cumpre lembrar que no primeiro semestre de 2020, diante do aumento de casos de covid-19 no Brasil, em todas as esferas da Administração, houve a edição de diversas leis e decretos estabelecendo medidas para conter a propagação do coronavírus e prevendo a possibilidade de as autoridades adotarem, entre outras

¹ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/510408/2021/#>. Acesso em: 19 jul. 2022.





medidas, o isolamento e a quarentena.

22. Assim, nos termos do Acórdão supramencionado, firmou-se o entendimento pelo afastamento das exigências contidas na LRF, vejamos:

Conforme demonstrado naquele momento, o gestor se deparou com um conflito de normas, já que, se de um lado havia a determinação legal para a realização de audiência pública de modo presencial no prazo da LRF, de outro lado, a Lei Federal n.º 13.979/20 determinou o isolamento social e, em caso de descumprimento da norma, a possibilidade de responsabilização do gestor, disposta na MP n.º 966/2020, isso sem contar as consequências fatais do descumprimento do isolamento social.

Nesse sentido, em obediência ao art. 6º c/c com o art. 196 ambos da CF/88, que colocam a saúde como um direito social e fundamental, é possível extrair de sua natureza que cabe ao Estado o dever de promover medidas que visam à prevenção de doenças e o tratamento delas. Logo, o gestor, em vista de assegurar o direito constitucional aos munícipes e torná-lo eficaz, deve seguir os ditames da carta magna em detrimento ao que prevê a norma infraconstitucional que é o caso da LRF, sendo necessária a observância do referido artigo a fim de garantir tal direito fundamental, sob pena de incorrer à responsabilização por omissão.

Ocorre que, além dos dispositivos legais citados, o STF dispôs em sua decisão que, **configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, por inobservância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**

23. Nesse sentido, em harmonia com o entendimento unânime exarado por esta Corte de Contas, entendo que a pandemia da Covid-19 ocasionou a suspensão dos ditames contidos na LRF. Além disso, se este Tribunal e iniciativa privada enfrentaram dificuldades de adaptação à pandemia e às mudanças na forma de trabalho, evidentemente que as prefeituras também tiveram de lidar com essas questões.

24. Posto isso, na linha do que estabelece o artigo 22, § 1º do Decreto Lei n.º 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do acórdão citado nesta decisão, entendo que a irregularidade não pode ser admitida, pois ao gestor coube o poder discricionário de escolha entre transgredir normas de preservação da saúde dos servidores e da população ou satisfazer exigências legais cujo fim é o cumprimento de formalismo. A decisão tomada de isolamento social foi a mais acertada. Dessa forma, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO





25. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 1.486/2022 do Ministério Público de Contas, da lavra Procurador Gustavo Coelho Deschamps, **conheço desta Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Martins Junqueira – ex-Prefeito no período: 1º/1/2020 a 31/12/2020 e do Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021, e, **no mérito, voto pela sua improcedência em razão do afastamento da irregularidade DB 08.**

26. É como voto.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

